



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 11.661 DE 25 DE MARÇO DE 2020.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Certifico, para os devidos fins, que a
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
26/03/2020
Cora Duarte Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Institui o Programa Parceiros da Habitação, que se dirige à construção de casas populares destinadas à população de baixa renda do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Parceiros da Habitação que tem por finalidade a construção de unidades habitacionais para a população de baixa renda.

Parágrafo único. A construção das unidades habitacionais poderá ser na modalidade conjunto ou isolada, em zona urbana, no regime de autoconstrução assistida, com o apoio técnico e fiscalização da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP.

Art. 2º O Programa se efetivará por meio de projetos habitacionais que poderão ser realizados em parceria com municípios, instituições públicas, entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que cumpram as condições a serem estabelecidas mediante ato do titular da CEHAP.

§ 1º Para a participação no projeto, será exigida do ente a demonstração da efetiva titularidade de representação.

§ 2º Dentre as operações possíveis, os Entes Parceiros, inclusive o beneficiário, poderão participar do Programa por meio da disponibilização de materiais, mão de obra ou repasse de recursos financeiros.

§ 3º Quanto aos critérios de seleção e priorização dos projetos, atender-se-á prioritariamente os que contemplem: o terreno a ser executada a obra, a viabilidade da proposta e a ordem cronológica de apresentação da proposta.

§ 4º Quanto à construção da infraestrutura correspondente ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e rede de energia elétrica, caberá à

1/3



ESTADO DA PARAÍBA

CEHAP a análise da proposta do Ente Parceiro, podendo a Companhia colaborar para a viabilidade da solução apresentada.

Art. 3º No Programa Parceiros da Habitação compreende à CEHAP o repasse de recursos às propostas selecionadas, observando a disponibilidade financeira da Companhia, bem como a disponibilização dos projetos com assistência técnica, acompanhamento social e fiscalização da obra.

§ 1º Para cada proposta selecionada será constituída uma Comissão de Representantes do Empreendimento - CRE -, a qual competirá autorizar a transferência dos recursos financeiros para pagamento dos prestadores de serviços, mão de obra contratada ou materiais adquiridos com a finalidade específica de construção das unidades habitacionais.

§ 2º Cada CRE será composta por 2 (dois) representantes dos beneficiários selecionados, 1 (um) representante do Ente Parceiro e 1 (um) representante da CEHAP.

§ 3º As autorizações de repasse financeiro só ocorrerão após a fiscalização da engenharia da CEHAP atestar os serviços executados em cada etapa da obra, e necessitará das assinaturas da maioria dos membros da comissão, sendo obrigatória aquela referente ao representante da CEHAP.

Art. 4º O Programa terá como fonte de recursos o orçamento geral do Estado ou dos municípios participantes ou dos entes privados envolvidos ou dos próprios beneficiários.

Art. 5º As áreas que serão destinadas à construção das unidades habitacionais poderão ser de propriedade do Estado, a serem indicadas por Decreto, ou da CEHAP. Podendo ainda a área ser do próprio beneficiário ou de um dos parceiros indicados no art. 2º, sendo necessária nesse caso a doação à CEHAP ou ao beneficiário.

Parágrafo único. A regularização fundiária das unidades habitacionais construídas através deste Programa caberá ao proprietário do terreno, que poderá contar com o auxílio técnico, social e jurídico da CEHAP.

Art. 6º Os projetos para construção de unidade habitacional para população de baixa renda da Paraíba se destinam a atender à população com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos, sendo prioritário o atendimento às famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Não poderá participar dos projetos para construção de unidade habitacional, de que trata esta Lei, o pretendente que já seja possuidor de imóvel ou que já tenha sido atendido em outro programa habitacional nos âmbitos federal, estadual ou municipal.

§ 2º Os projetos poderão atender a públicos específicos que se encontrem em áreas de risco, desde que os pretendentes cumpram o disposto no § 1º deste artigo, ficando dispensados dos critérios de pré-seleção.

§ 3º O cadastramento e a pré-seleção dos beneficiários será realizada pelo Ente Parceiro, conforme critérios estabelecidos pela CEHAP, que irá fiscalizar e acompanhar o processo de seleção.

Art. 7º Nos projetos para construção de unidade habitacional, o cadastramento e a pré-seleção dos pretendentes serão em conjunto com os entes envolvidos, mediante ato regulamentador da CEHAP.

Parágrafo único. A apresentação das propostas dos entes envolvidos se dará a partir do lançamento de Edital, que contemplará dentre as etapas do Programa, os documentos que devem ser apresentados pelos entes participantes, bem como as demais exigências para participação do Programa, as quais serão regulamentadas em ato posterior a ser expedido pelo titular da CEHAP.

Art. 8º Os municípios, instituições públicas ou entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que tiverem as propostas aprovadas pela CEHAP deverão assinar Termo de Acordo de Cooperação e Compromisso que estabelecerá as responsabilidades específicas de cada participante.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada no todo ou em parte, conforme o caso, por ato do Governador do Estado, e, em casos específicos, pelo titular da CEHAP.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

3/3